



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
Av. do Contorno, 7526 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

## **CERTIFICADO**

Ao Ex<sup>mo</sup>. Sr. Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, referente às contas do exercício de 2020

## **CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Examinamos as demonstrações contábeis deste Tribunal, compreendendo o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais para o exercício findo em 31 de dezembro de 2020, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

A presente certificação encontra amparo nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; no art. 50, inciso II e art. 9º, inciso III, da Lei 8.443 de 16.07.1992, bem como no art. 12, inc. II da Instrução Normativa TCU 84 de 22.04.2020.

### **Opinião sobre as demonstrações contábeis**

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

### **Base para opinião sobre as demonstrações contábeis**

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com a estrutura e o conteúdo fundamentais exigidos pelas práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, em especial, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, em vigor a partir do exercício de 2019, que orienta a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), e a legislação aplicável, destacando-se a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000.

#### **1. Distorções de valor**

Com base nas evidências de auditoria obtidas, concluiu-se que não existem distorções de valores relevantes que afetem as demonstrações contábeis.

#### **2. Distorções de classificação, apresentação ou divulgação**

No que tange à classificação, à apresentação ou à divulgação, as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, encontram-se de acordo com a estrutura do

relatório financeiro aplicável acima mencionado, não afetando, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários, com base nas evidências de auditoria obtidas.

### **Opinião sobre a conformidade das transações subjacentes**

Em nossa opinião, as transações subjacentes às demonstrações contábeis acima referidas e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

### **Base para opinião sobre a conformidade das transações subjacentes**

Nossa opinião baseou-se na estrutura exigida pela legislação aplicável, destacando-se a Lei Complementar 101/2001, Leis 4.320/1964, 8.112/1990, 8.666/1993 e 10.420/2002, Instrução Normativa MP 05/2017, e macrofunções do SIAFI.

### **3. Desvios de conformidade**

Não foram detectados desvios de conformidade relevantes nas operações, atos de gestão ou transações subjacentes, com base nas evidências de auditoria obtidas.

### **Bases para as opiniões**

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis".

Somos independentes em relação à participação de atos de gestão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas Normas Internacionais dos Auditores Internos e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como as Resoluções TRE-MG 1.157/2020<sup>[1]</sup> e 1.158/2020<sup>[2]</sup>, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas em consonância com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião não modificada sobre as demonstrações contábeis acima referidas e sobre a conformidade das transações subjacentes.

### **Outros assuntos**

#### **1. Saldos iniciais**

As demonstrações contábeis da entidade para o exercício findo em 31/12/2019 não foram auditadas. Dessa forma, os saldos iniciais não foram objeto de exame, não sendo possível averiguar eventuais impactos dos referidos saldos sobre as demonstrações contábeis de 31/12/2020.

#### **2. Limites de Despesas de Pessoal no Relatório de Gestão Fiscal – RGF 3º quadrimestre**

Cumpramos ressaltar que o total da despesa de pessoal apurado no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre no exercício de 2020 extrapolou os limites máximo (inc. I, alínea "b" do art. 20), prudencial (parágrafo único do art. 22), e de alerta (inc. II do §1º do art. 59) estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000. O montante

excedente foi de R\$ 6.685.873,64 em relação ao limite máximo, R\$ 31.451.568,46 em relação ao limite prudencial e R\$ 56.217.263,28 em relação ao limite de alerta, o que corresponde, respectivamente, a 1,33%, 6,26% e 11,20% da Despesa Líquida com Pessoal no 3º quadrimestre de 2020, que foi de R\$501.999.770,01. Esclarecemos que esta ocorrência se justifica, principalmente, pela queda da arrecadação de receitas pela União, bem como pela mudança na metodologia utilizada para cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, que culminou na diminuição do valor apurado para o período em comento, que constitui o referencial para apuração dos aludidos limites. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 4074/2020-Plenário, o TCU questionou o Ministério da Economia sobre a forma de cálculo da RCL, em que foram deduzidos os valores repassados aos Estados, Municípios e outros entes para ações relacionadas aos efeitos da pandemia de COVID-19, bem como do Acórdão nº 561/2021-Plenário, que por sua vez, rejeitou os embargos de declaração interpostos pela Advocacia Geral da União em relação ao Acórdão TCU nº 4074/2020-Plenário.

Contribuíram para que os limites fossem excedidos, também, o pagamento de horas extras durante o período eleitoral e o aumento da alíquota de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor a partir do mês de março de 2020, por conseguinte, aumentando o valor da contribuição patronal. No que diz respeito às horas extras, em períodos eleitorais verifica-se a necessidade de realização de serviços extraordinários, aumentando os gastos com pessoal, não se configurando novas despesas. Destaca-se, assim, que atos de gestão não contribuíram, de forma relevante, para a extrapolação dos limites, visto que foram pagos direitos e vantagens previstos na legislação, na programação orçamentária e no planejamento dos trabalhos, que já vinham sendo percebidos pelos servidores.

Saliente-se que o TRE-MG vem adotando medidas para se ajustar aos limites com despesa de pessoal previstos na LC 101/2000. Conforme Comunicado nº 007/2021, da Diretoria Geral, foi sobrestada a retribuição em pecúnia do serviço extraordinário prestado durante o Recesso Forense e nos meses de janeiro e fevereiro/2021, até que haja alteração no cenário fiscal. Ademais, por meio da Orientação SOF/TSE nº 13, elaborada em fevereiro/2021, o TSE restringiu a liberação de recursos para as seguintes despesas de pessoal: pagamento de serviço extraordinário, conversão de banco de horas em pecúnia, conversão de licença-prêmio em pecúnia, despesas de exercícios anteriores ou inscritos em Restos a Pagar, exceto nos casos de acerto de folhas de pagamento, até que o órgão enquadre as despesas com pessoal aos limites estabelecidos.

### **Outras informações que apresentam ou fazem referência às demonstrações contábeis**

A administração do TRE-MG é responsável por outras informações que integram o Relatório de Gestão.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis e a conformidade das transações subjacentes não abrange o Relatório de Gestão sobre o qual não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais, nossa responsabilidade é a comunicação de inconsistência ou distorção relevante em relação às demonstrações contábeis ou ao conhecimento obtido na auditoria, a partir das informações constantes no aludido relatório.

Como descrito na seção "Base para opinião sobre as demonstrações contábeis" os referidos demonstrativos não apresentam distorções relevantes, individualmente ou em conjunto, não havendo generalização de quaisquer efeitos em elementos, contas ou itens específicos. Assim, concluímos que as informações reportadas no Relatório de Gestão encontram-se em consonância com as demonstrações contábeis.

### **Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis**

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil pelo setor público e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

### **Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis**

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir certificado de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria no setor público sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejar os procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do TRE-MG.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações, e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Belo Horizonte/MG, 28 de março de 2021.

**Renata Couto Lessa Lima**  
COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

---

[1] Institui o Estatuto de Auditoria Interna no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

[2] Institui o Código de Ética da unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COUTO LESSA LIMA, Coordenador(a)**, em 28/03/2021, às 22:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1519466** e o código CRC **43BD77FD**.